



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

RECOMENDAÇÃO MPF/MG/PRDC Nº 63, de 03 de maio de 2013.

A realização dos megaeventos esportivos (Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014, Olimpíadas de 2016, Jogos Mundiais Militares 2011, Rio+20 2012 e Fórum Mundial de Criatividade 2012) tem mobilizado governos, empresas e cidadãos no Brasil na perspectiva não apenas da realização dos jogos mas também na possibilidade destes megaeventos deixarem um "legado" que, de fato, contribua para reduzir a desigualdade e para a melhoria das condições de vida nas cidades-sede.

Enquanto os governos, organizações internacionais (FIFA, COI) e empresas envolvidas na promoção dos eventos anunciam suas virtudes, a experiência internacional das cidades e países que sediaram os megaeventos demonstrou que os benefícios gerados por eles quase nunca significaram uma melhoria nas condições de vida e na ampliação dos direitos de todos os cidadãos, sobretudo das populações mais vulneráveis.

De acordo com o relatório apresentado, em 18.12.2009, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, os benefícios econômicos das Copas e Jogos Olímpicos não são distribuídos de forma adequada entre a população, já que deslocamentos em massa, desocupações forçadas, demolições de casas e remoção em áreas habitadas pela população de baixa renda ocorrem com frequência nas cidades responsáveis por sediar eventos de grande envergadura, em razão, principalmente, da crescente demanda por espaço para construir estádios, empreendimentos viários, hotéis e rodovias e da importância atribuída à criação de uma nova imagem internacional da cidade-sede do evento, com a supressão das manifestações da pobreza e do subdesenvolvimento.

Estima-se que **pelo menos 170 mil pessoas, no Brasil, estejam passando por remoções relacionados aos megaeventos esportivos, o que corresponde a quase um em cada mil brasileiros.**¹ A Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada destacou, em comunicado de abril de 2011, que "*parece haver em todas as cidades um padrão de falta de transparência, consulta, diálogo, negociação justa e participação das comunidades atingidas em processos relativos*

¹ Fonte: Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa. *Megaeventos e Violações de Direitos Humanos*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

*a remoções já realizadas ou planejadas no âmbito da preparação para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos. Ela considera preocupantes as indenizações muito limitadas oferecidas às comunidades afetadas, o que é ainda mais grave dada a valorização imobiliária em locais onde estão sendo feitas as obras relacionadas aos megaeventos. Segundo a Relatora, indenizações insuficientes podem ter como consequência a formação de novas favelas. **Inúmeras remoções já foram executadas sem que tenha sido dado, às pessoas atingidas, tempo suficiente para discussão e proposição de alternativas, e sem planos adequados para o reassentamento. Além disso, pouca atenção é dada ao acesso à infra-estrutura, serviços e meios de subsistência nos locais propostos para realocação.***

No contexto dos megaeventos, insere-se o caso da Rua Lótus, situada no Bairro Betânia em Belo Horizonte/MG, a qual deixará de existir em razão da construção da Via 210, que ligará a Avenida Teresa Cristina à Via Minério, obra fundamentada na necessidade de desenvolvimento de infraestrutura da cidade para a Copa de 2014.

O processo de desapropriação dos 200 moradores da Rua Lótus foi judicializado em razão do baixo valor das indenizações proposto pela Prefeitura. O Poder Judiciário arbitrou novo valor, mais elevado. Em seguida, deferiu a imissão na posse do terreno em favor da Prefeitura de Belo Horizonte, sem intimar seus ocupantes e atuais proprietários, mediante depósito judicial do valor das indenizações. Nas palavras de um atingido pela obra, "**para a Justiça, não existimos**".

Há 50 anos, os moradores da Rua Lótus compraram os terrenos onde construíram suas casas, mas a transferência formal do domínio nunca foi feita pelo antigo proprietário. A irregularidade fez com que os moradores não fossem intimados no processo judicial que tem por objeto o terreno onde vivem há cinco décadas.

Como consequência, os moradores têm sido despejados de suas casas, sem ter acesso prévio às indenizações que garantiriam seu acesso à nova moradia. Com poucos recursos financeiros, a população que, após enorme esforço, conseguiu adquirir a casa própria, vê-se obrigada a morar de favor ou a pagar aluguel por tempo indefinido, com grande prejuízo a sua subsistência. Há moradores que já foram removidos há seis meses e ainda não receberam a indenização que lhes é devida ou qualquer outra solução provisória que lhes garanta acesso à moradia adequada. Nenhum dos moradores consegue dizer o motivo pelo qual até o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

momento não receberam a indenização devida, em clara violação ao direito de informação, que deve ser priorizado nas situações de deslocamento forçado.

Enquanto as indenizações não chegam efetivamente aos afetados, as obras continuam sem que todos os moradores tenham sido removidos do local. Dessa forma, as pessoas que ainda não foram deslocadas têm de conviver com a demolição das casas vizinhas e com seus efeitos: barulho, poeira, entulhos e animais.

A situação tem sido agravada pelo fato da Prefeitura notificar os moradores sobre a remoção com poucos dias de antecedência, não lhes garantindo tempo hábil para se organizar – há casos em que foi dado prazo de apenas 5 (cinco) horas para que os moradores deixassem sua habitação.

Sensação de pânico coletivo passou a dominar a vida dos moradores da Rua Lótus diante da possibilidade da ocorrência da remoção antes de lhes ser viabilizada alternativa de moradia. Dentre os moradores, encontra-se grande número de crianças e idosos que, diante da maior vulnerabilidade, são atingidos de forma ainda mais brutal pela situação.

Ressalta-se, ainda, que a notificação sobre a remoção tem sido feita de forma oral, por pessoa que não se identifica à população, não sendo entregue às famílias qualquer aviso escrito sobre a data em que deverá ocorrer o despejo.

O caso dos moradores da Rua Lótus apresenta traços comuns aos demais deslocamentos forçados provocados pelos megaeventos esportivos: falta de indenização prévia e justa, avisos de remoções emitidos com pouquíssima antecedência, descompasso entre o calendário das obras e o calendário social, identificação inadequada das pessoas responsáveis pela remoção das famílias, desconsideração do valor social e jurídico da posse, aumento do número de famílias desabrigadas.

Diante desses fatos e considerando que:

1. O direito à moradia é reconhecido como um direito humano fundamental na Constituição Federal (art. 6º) e em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 25), no Pacto Internacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

Direitos Civis e Políticos (art. 17), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 21), na Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7);

2. O exercício do direito à moradia deve ser compreendido como o direito de viver em um lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas **a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura** (acesso a educação, saúde, lazer, transporte, energia elétrica, água potável e esgoto, coleta de lixo, sem riscos de desmoronamento e outras ameaças à vida e à saúde), o custo e **localização acessível** da moradia, a **habitabilidade** e a **adequação cultural dos padrões habitacionais** (Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

3. O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) estabelece "*normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos.*"

4. Remoções e despejos forçados devem ocorrer apenas em casos absolutamente necessários, estabelecendo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (*The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General Comment 7*) que "*nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade*" (item 14, tradução livre), "*não devendo ocasionar indivíduos "sem-teto" ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos*", cabendo ao Estado, uma vez comprovada a necessidade de remoção, "*tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso*" (item 16, tradução livre);

5. O Relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em março de 2010, pela Relatoria Especial das Nações Unidas para Moradia Adequada (A/HRC/13/20) dispõe que "*quando os despejos são justificados, devem-se levar a cabo com estrito cumprimento das disposições pertinentes dos instrumentos internacionais de direitos humanos e em conformidade com os princípios gerais de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

*sensatez e proporcionalidade. Em particular, devem se aplicar as seguintes proteções processuais: a) dar a oportunidade de autênticas consultas aos afetados; **b) notificar de maneira adequada e razoável todas as pessoas afetadas, antes da data prevista para o despejo;** c) proporcionar informação, no momento oportuno e a todos os afetados, sobre os despejos propostos, e quando se o proceda, sobre a finalidade para a qual se quer utilizar determinada terra ou moradia; d) devem estar presentes funcionários governamentais ou seus representantes durante os despejos, especialmente quando se trate de grupos de pessoas; **e) todas as pessoas que levem a cabo um despejo devem estar adequadamente identificadas;** f) os despejos não devem se realizar em más condições climáticas ou à noite, a menos que assim concordem as pessoas afetadas; g) devem ser proporcionados recursos legais; h) deve ser fornecida, quando for possível, assistência letrada às personas que a necessitem para pedir reparação aos tribunais. Mesmo quando os despejos sejam justificados e sejam efetuados conforme as proteções processuais apropriadas, **não devem ter como consequência deixar as pessoas sem teto,** e cabe ao Estado adotar medidas adequadas, dentro do máximo de recursos de que dispõe, para proporcionar moradia, reassentamento ou acesso a terra produtiva.*

6. O art. 5º, XXIV, da CFB dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização** em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

7. A Constituição da República, em seus arts. 127 e 129, elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

8. Compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, sempre buscando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa deva promover, cabendo-lhe, ainda, promover, quando for o caso, as devidas medidas para a apuração e responsabilização de funcionário público por crime de sonegação, omissão ou informação enganosa (Lei 9.605/98, Art. 66);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas funções constitucionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

legais **RESOLVE**, com fulcro nos art. 129, incs. II, III, VI, VII da CR/88 e no art. 6º, incs. VII, al. "a" até "d", XIV, e especialmente XX da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR**:

a) à Prefeitura de Belo Horizonte, na pessoa do **Prefeito Márcio Lacerda**, que:

(i) se abstenha de realizar qualquer remoção forçada das famílias impactadas pela COPA sem antes seguir as orientações ditadas pela ONU, nos **Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento** e na Observação Geral nº 07;

(ii) adote todas as medidas necessárias para respeitar, proteger e cumprir o direito à moradia adequada, à cidade inclusiva, à dignidade da pessoa humana e à proibição de discriminação, no contexto do planejamento e execução das obras dos megaeventos, mapeando e realizando o cadastro de todos aqueles que deverão ser removidos com sua implantação, com a identificação dos grupos mais vulneráveis da população (mulheres, crianças, jovens, idosos, minorias étnicas, deficientes, etc) e tomando as medidas necessárias para sua proteção;

(iii) garanta que as remoções da Rua Lótus ou de outros empreendimento ligados aos megaeventos só sejam efetuadas mediante intimação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias do cumprimento do mandado de imissão da posse e após **todas** as famílias terem efetivamente recebido as indenizações (**prévias e justas**) que lhe são devidas;

(iv) garanta às famílias que já foram removidas recebam **imediatamente** as indenizações que lhe são devidas, bem como justa compensação pelos gastos que realizaram com moradia alternativa temporária;

(v) garanta que as famílias sejam notificadas, por escrito, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da remoção;

(vi) garanta que os funcionários públicos responsáveis pela notificação e pela remoção identifiquem-se aos moradores mediante apresentação de documento funcional e apresentem, no dia da remoção, documento formal que a autoriza.

b) à Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu Superintendente, para que se abstenha de liberar os recursos para financiamento das obras da VIA 210, pactuado por meio do contrato 318932-92, no valor de R\$ 72.000.000,00 (CEF), cujo valor repassado foi de R\$32.501.000,00, até que seja regularizada a situação das 200 (duzentas) famílias atingidas pelo empreendimento, evitando, tal como vem ocorrendo com o Banco Mundial e o FMI, o financiamento de obra que tem propiciado a violação dos direitos humanos da população mais vulnerável;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº 1877 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

Nos termos do art. art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, o Ministério Público Federal fixa o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da notificação, para o envio de relatório minucioso e documentado acerca das providências tomadas para dar cumprimento ao recomendado.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referenciados.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, determina-se a remessa de cópia da recomendação:

- 1) à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- 2) ao Conselho Nacional de Justiça,
- 3) ao Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) ao representante legal da Anistia Internacional no Brasil;
- 4) ao representante legal do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (COHRE), ONG Internacional constituída para luta pela implementação do direito à moradia, com representação no Brasil;
- 5) à Relatora Especial da ONU para o Direito à Habitação Adequada, para que tome conhecimento da violação dos direitos humanos ora retratada;
- 6) ao Ministério Público Estadual em Minas Gerais, propondo atuação conjunta;
- 7) à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, propondo atuação conjunta no caso;
- 8) à Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais, solicitando a divulgação da recomendação nas **Varas da Fazenda Municipal** ou outras com atribuição na matéria, a fim de que novas violações de direitos humanos não sejam perpetradas no Estado de Minas Gerais com a autorização - ou mesmo determinação - do Poder Judiciário.

Determino, ainda, seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2013.

Silmara Cristina Goulart
Procuradora da República